

Publicação Continuada

Volume 112

2021

Revista de Doutrina Jurídica



RDJ



IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

TAX IMMUNITY OF ITBI IN CORPORATE CAPITAL PAY-UP

Fillipe Leal Leite Néas

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB/DF.

Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

Advogado.

fillipelln@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/6264076958789814>

<http://orcid.org/0000-0001-7066-2630>

RESUMO

Este artigo tem por objetivo o exame da extensão normativa da imunidade tributária do imposto sobre transmissão de bens imóveis sobre operação de integralização de capital com imóvel prevista na Constituição Federal de 1988, com base em pesquisa teórica, para, após breve histórico e aprofundamento no conhecimento da regra-matriz desse imposto, bem como no esclarecimento dessa operação empresarial sob a perspectiva jurídica para, então, pela análise sistemática do direito positivo brasileiro, conhecer o contexto fático e processual de caso paradigmático eleito pelo Supremo Tribunal Federal para solucionar as controvérsias nacionais sobre o tema e, por fim, tecer críticas ao seu julgamento, cuja conclusão reduz sobremaneira o alcance normativo da imunidade tributária.

» PALAVRAS-CHAVE: IMUNIDADE. TRIBUTÁRIO. INTEGRALIZAÇÃO. CAPITAL SOCIAL.

ABSTRACT

This article intends to investigate the normative extension about tax immunity of property transfer tax in case of corporate capital pay-up, provided for in the 1988 Federal Constitution, through theoretical research, for, after a brief history and deepening the knowledge of the matrix rule of this tax, as well as clarifying this business operation from a legal perspective, then, from the systematic analysis of Brazilian Law, to know the factual and procedural context of the paradigmatic case elected by the Supreme Court Federal to resolve national controversies on the subject and, finally, to criticize its judgment, whose conclusion greatly reduces the normative scope of tax immunity.

» KEYWORDS: TAX IMMUNITY. TAX LAW. PAY-UP. CORPORATE CAPITAL.

Artigo recebido em 5/8/2020, aprovado em 9/3/2021 e publicado em 30/7/2021.

INTRODUÇÃO

A infinidade de interpretações sobre um texto premia a todos com a possibilidade de apresentar nova perspectiva ou visão, nem sempre natural, mas autêntica, que vem para fortalecer uma ideia já conhecida.

O imposto prescrito no âmbito da competência municipal, art. 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente com

relação à materialidade “transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis”, permite, com efeito, esse viés.

Referida materialidade surgiu no direito positivo brasileiro por meio do Alvará 3, de junho de 1809, sob a denominação de “imposto da sisa”. Ingressou no arcabouço da Constituição de 1891 (art. 9º, inciso 3º), no âmbito da competência dos Estados, aos quais competiam tributar toda e qualquer transmissão de propriedade. Com a Constituição de 1934, foram criados dois impostos, ambos de competência estadual: um incidente sobre transmissão de propriedade *causa mortis* (art. 8º, inciso I, “b”) e outro sobre transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* (art. 8º, inciso I, “b” e “c”), o que ficou mantido no texto da Constituição de 1937 (art. 23, I, “b” e “c”) e no de 1946 (art. 19, incisos II e III). Passou ao âmbito da competência municipal a partir da Emenda Constitucional 5, de 1961 (art. 29, inciso III). Uniu-se às materialidades transmissão de propriedade *causa mortis* e *inter vivos* com a Emenda Constitucional 18, de 1965, sob competência dos Estados, a qual foi mantida, em linhas gerais, na Constituição de 1967 (art. 24, inciso I, e § 2º), no Ato Complementar 40, de 1968, e na Emenda Constitucional 1, de 1969. Nenhuma dessas inovações normativas trouxe substanciais modificações. Enfim, na Constituição Federal de 1988, tem-se a redação vigente do art. 156, inciso II, na qual a competência tributária foi relegada aos municípios e ao Distrito Federal.

O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de seus Direitos Reais (ITBI), portanto, é tributo que onera a propriedade muito conhecido pelos cientistas jurídicos, o que não equivale dizer que todas as dúvidas a seu respeito se tenham esgotado.

Nesse contexto, a presente proposta volta-se a um ponto específico que afeta o imposto: o alcance da imunidade veiculada no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88, nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada.

Conquanto seja matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796376/STF, cujo acórdão é pendente de publicação, mas se tem ciência de que a tese vencedora de lavra do ministro Alexandre de Moraes fixou que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado, é pretensão deste trabalho expor análise às prescrições normativas e institutos de forma abstrata, a despeito da exposição sumária do caso concreto, a oferecer outra perspectiva de conclusão infalivelmente em sentido oposto.

Nesses propósitos, no item 2, será relatado o *leading case* para melhor compreensão daquela dialética e das prescrições normativas no plano de sua aplicação. No item 3, serão expostas linhas teóricas sobre a integralização de capital no direito brasileiro. No quarto item, será composta a regra-matriz de incidência do ITBI. No item 5 será examinado o problema de pesquisa, consistente no alcance da imunidade do imposto nas operações de transmissão de bens imóveis para integralização de capital da pessoa jurídica. No derradeiro item 6, serão apresentadas as conclusões obtidas.

1 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796376/SC SUJEITO AO REGIME DE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL: EXPOSIÇÃO DO CASO

O caso remonta a mandado de segurança, cuja impetrante é pessoa jurídica constituída no ano de 2010, com capital social de 24.000 (vinte e quatro mil) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada cota, constituído mediante incorporação de determinados bens ao seu patrimônio.

Pretendeu, perante a Prefeitura municipal, a emissão de guias para pagamento de ITBI referente à transmissão a seu favor de diversos imóveis, em operação de integralização de capital social, com o destaque da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88.

A autoridade municipal, contudo, reconheceu a imunidade parcialmente, de modo a abranger apenas o valor estabelecido ao imóvel na integralização de capital social, remanescendo incidência do imposto sobre a diferença entre o último e o valor dos imóveis, haja vista serem eles muito superiores ao valor do capital integralizado.

A sentença concedeu a ordem ao contribuinte, entendendo que a imunidade do art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88 abrangeria a operação de integralização de capital social por inteiro, sem qualquer impacto em razão do valor das cotas sociais e, conseqüentemente, valor atribuído aos imóveis pelos sócios na deliberação societária para fins de integralização. Implica em dizer que, mesmo que o valor do capital integralizado fosse inferior ao valor de mercado dos imóveis, não remanesceria incidência do ITBI sobre a diferença.

Após interposição de apelação pela Fazenda Municipal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença para que a imunidade afetasse, tão somente, o valor do imóvel necessário à integralização do capital social.

A contribuinte interpôs recursos especial e extraordinário, simultaneamente, abordando no último as disposições contidas nos arts. 1º; 5º, incisos II e XXXVI; 37, *caput*; 156, § 2º, inciso II; e 170, inciso IV, da CF/88. Ao primeiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou seguimento por entender que a discussão de direito se dá no âmbito constitucional.

No STF, por seu turno, foi reconhecida a repercussão geral da matéria referente ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88, nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada. O recurso tramitou sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello que, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, entendeu que a imunidade na operação de incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica era ampla, abrangendo, inclusive, valor excedente do imóvel comparado ao valor do capital social a ser integralizado. Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes limitou a eficácia da imunidade ao valor do capital social integralizado, em tese consagrada pela maioria dos ministros do STF.

A questão jurídica abordada é delimitada, portanto, na investigação do alcance da imunidade instituída na transmissão de propriedade imóvel para integralização de capital, isto é, se ela abrange a operação de integralização de capital ou a transmissão de bem, afetando, na última hipótese, o imóvel em si, em análise crítica o resultado final julgado pela Suprema Corte.

2 A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BEM IMÓVEL

O surgimento da sociedade empresária deflui do encontro de vontades de seus sócios devidamente formalizadas em contrato social ou estatuto. Trata-se de contrato peculiar firmado para que os sócios explorem, em comunhão de esforços e com vista à obtenção de lucro, determinada atividade econômica (arts. 981 e 966 do Código Civil de 2002, doravante CC/2002). Com fundamento nessa norma, podem ser estabelecidos direitos e obrigações desses sócios e, conseqüentemente, exsurgir novo sujeito de direitos – a pessoa jurídica. Uma das obrigações, imprescindível à constituição desta, consiste na integralização da cota respectiva de cada sócio para a formação do capital social a ser indicado no contrato social (COELHO, 2007, p. 131).

Fazzio Júnior (2014, p. 128, grifo do autor) conceitua capital social como o primeiro patrimônio da sociedade, tendo como função principal apontar a forma de divisão dos lucros da pessoa jurídica. Confira-se:

O capital social constitui o primeiro patrimônio da sociedade comercial. É seu fundo originário essencial. Por isso, é fundamental que o conceituemos, dizendo, com a maioria da doutrina, que corresponde à soma representativa das participações (em dinheiro ou em bens) dos sócios.

Inicialmente, será identificado com o patrimônio porque é o patrimônio inicial. Depois, dele se afastará, porque variável. Tem, principalmente, a **função de servir como parâmetro para a detecção dos resultados da atividade negocial**, seja durante o exercício financeiro, seja na liquidação, tendo em vista a partilha dos lucros líquidos verificados ou os prejuízos sofridos.

O capital social, com efeito, é requisito essencial ao arquivamento dos atos constitutivos da sociedade (inciso III do art. 35 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994), de responsabilidade dos sócios para sua formação e que revela os recursos empreendidos por eles para sua constituição. Assim, é o primeiro patrimônio daquela pessoa jurídica útil ao início de suas atividades. Em linguagem contábil, trata-se de parcela do Patrimônio Líquido (PL) de uma sociedade empresária oriunda de investimentos na forma de cotas ou ações efetuadas pelos proprietários.

Todavia, o PL abrangerá, além das parcelas patrimoniais integralizadas, os valores obtidos no exercício da atividade econômica pela sociedade empresarial e que, por decisão dos sócios, são incorporados no capital social. Logo, ele não possui relevância jurídica depois de integralizado para fins de mensuração de valor da empresa, pois o valor patrimonial da pessoa jurídica é variável. É dizer, no transcorrer da sua existência, o valor do patrimônio da empresa não necessariamente corresponderá ao valor do capital social integralizado.

Preliminarmente à formação do capital social, os sócios firmam compromisso de contribuir para tal mister em ato formal denominado subscrição. A teor dos arts. 10 e 106 da Lei 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, combinado aos arts. 1.004, 1.031 e 1.058 do CC/2002, uma vez subscrito o capital, os sócios passam a se obrigar a integrar sua respectiva cota (realizá-lo), sob pena de se tornarem remissos e terem consequências adjacentes.

O fenômeno da integralização (realização), por sua vez, manifesta *transmissão inter vivos* de uma pessoa física ou jurídica (pretense sócio) de um bem de sua propriedade a pessoa jurídica, em valor designado pela última para formação ou incremento de sua massa patrimonial (capital social) em troca de cotas sociais.

Para a realização do capital, os sócios podem valer-se de dinheiro, bens móveis ou imóveis, títulos de crédito ou outros direitos que detenham valor econômico. É dizer, a teor do inciso III do art. 997 do CC/2002, o capital social pode ser incrementado por qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, desde que expresso em moeda corrente.

Quando a integralização do capital se opera com bem imóvel, a despeito da obrigatoriedade de realizar o capital subscrito na respectiva cota, a transferência efetiva da propriedade em favor da sociedade empresária somente é juridicamente aperfeiçoada com o registro do título translativo na matrícula do imóvel (art. 1.245 do CC/2002). Para tanto, é suficiente a apresentação de cópia da ata da assembleia correspondente que aprovar a incorporação de bens para realização do capital social acompanhada da respectiva certidão de arquivamento passada pela junta comercial (art. 64 da Lei 8.934/1994).

É de relevo destacar, nesse ínterim, que o inciso VII do art. 35 da Lei 8.934/1994 expressa que a simples tradição (efetiva entrega do imóvel) para compor o patrimônio da empresa é suficiente à realização do arquivamento da operação na junta comercial ou no cartório de registro de pessoas jurídicas competente, desde que constem todos os elementos necessários à integralização e transferência da titularidade do imóvel, como descrição, identificação, área, dados da titularidade e da matrícula imobiliária do imóvel, objeto da incorporação e a anuência do outro cônjuge, quando for o caso. Entretanto, harmonizando-se as disposições normativas supracitadas com a prescrição do Código Civil brasileiro, conclui-se que, até o registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel, a operação arquivada na junta comercial ou no cartório de registro de pessoas jurídicas competente revelará simples subscrição de capital, com os efeitos que lhes são próprios.

Para a integralização com bem imóvel em sociedade anônima, a Lei 6.404/1976 (arts. 7º; 8º; 9º; 10º; 89; 98, §§ 2º e 3º; e 170, § 3º) estipula requisitos, entre os quais avaliação técnica para apurar o valor de mercado do imóvel. Com relação às sociedades limitadas, por seu turno, o valor do bem é estimado pelos sócios, os quais responderão por cinco anos da data do registro da sociedade pelo valor estimado (art. 1.055, § 1º, do CC/2002).

Por fim, consoante se depreende das exposições supracitadas, a integralização do capital também se opera para a majoração do capital social da sociedade empresária, observados os mesmos procedimentos para tanto.

Com efeito, realizado o capital, registrado na junta comercial, bem como averbada a transferência do imóvel do sócio à sociedade empresarial na matrícula do imóvel, fica aperfeiçoada a operação. A partir de então, surgem os efeitos obrigacionais civis e os fatos jurídicos tributáveis subjacentes.

Ao exame proposto, destaca-se que a transmissão de bem imóvel, isoladamente considerada, manifesta negócio jurídico que atrai a previsão hipotética de incidência do imposto municipal sobre transmissão de bens imóveis *inter vivos* (ITBI), consoante se verá adiante. A operação de integralização de capital mediante transmissão de bem imóvel, contudo, subsume-se a outro comando de índole constitucional, consubstanciado na imunidade do referido imposto, cuja extensão normativa constitui objeto de exame deste trabalho. Antes, curial examinar a estrutura normativa de incidência da exação em referência.

3 REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ITBI

O direito positivo há de ser entendido como o complexo de normas jurídicas válidas num dado país. Está vertido numa linguagem que revela seu modo de expressão. Essa camada de linguagem deriva da construção humana e se volta para a disciplina do comportamento humano, no quadro de suas relações de intersubjetividade (CARVALHO, 2011, p. 34).

Assim, o direito, no sentido de direito objetivo, se traduz num preceito hipotético e abstrato que se destina a regular o comportamento humano em sociedade e tem por característica essencial sua forma de expressão em linguagem prescritiva veiculada pelos textos legais (constituições, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos, resoluções etc.).

Entretanto, não se basta à aplicação do direito positivo o texto frio das leis (simples suporte físico) promulgado e publicado. Imprescindível, como dito, a atuação da inteligência humana na figura do agente detentor de competência para que, valendo-se de seus sentidos, abstraia significações daquele texto positivado e ofereça, por fim, suas conclusões conceituais a retratarem, efetivamente, a verdadeira norma jurídica (CARVALHO, 2011, p. 40).

E, para que haja certeza do direito, necessário se faz a criação de uma norma-padrão, limitando-se a descrever elementos que sejam estritamente imprescindíveis à construção da norma jurídica. Para tanto, Paulo de Barros Carvalho oferece sua proposta dos critérios que devem compor o que denomina a Regra-Matriz e Incidência Tributária (RMIT).

Sua estrutura, portanto, é formada de um campo hipotético, no qual há previsão de evento (“critério material” representado por verbo e seu complemento) que, ocorrido em determinado intervalo de tempo (critério temporal) e espaço (critério espacial), numa relação de causalidade, traz à tona uma consequência jurídica prevista no campo denominado “consequente normativo”, do qual surgirá inexoravelmente uma relação jurídica entre sujeito ativo e sujeito passivo (critério pessoal), cujo ob-

jeto será o pagamento de tributo quantificado pela apuração da base de cálculo – signo presuntivo de riqueza eleito pelo legislador – em cotejo com a alíquota prevista no texto posto (critério quantitativo).

Em vista dessas ponderações preambulares, necessárias à cognição do método doravante utilizado no exame do fenômeno tributário proposto, torna-se possível compor a Regra-Matriz de Incidência Tributária do ITBI, com base no exame dos arts. 156, II, da CF/88, e 35 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com emprego, ao último texto, da dicção da ordem constitucional vigente.

Hipótese normativa: a) critério material: transmissão de bens imóveis, *inter vivos*, a qualquer título e transmissão, *inter vivos*, de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia e cessão de direitos a sua aquisição); b) critério espacial, âmbito do território municipal em que situado o imóvel transmitido; c) critério temporal, momento da transmissão do imóvel ou dos direitos reais sobre imóveis, juridicamente considerada no momento do registro do título no cartório de registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2002).

Consequente normativo: a) critério pessoal, a teor do inciso II do § 2º do art. 156 da CF/88, figura-se na sujeição ativa o município em que situado o bem imóvel, ao passo que, na sujeição passiva, por sua vez, qualquer proprietário que realizar a operação descrita no critério material (observadas as imunidades tributárias subjetivas – *ex vi* art. 150, VI, da CF/88); b) critério quantitativo, com relação à base de cálculo, valor venal do imóvel e, para a alíquota, consoante Ato Complementar 27, de 8 de dezembro de 1966, de 0,5% nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar; 1% nas demais transmissões a título oneroso; e sem outras limitações para quaisquer outras transmissões, isto é, a livre critério do legislador municipal (observadas outras limitações constitucionais, por óbvio).

Algumas ponderações ainda se mostram pertinentes com relação ao critério quantitativo da RMIT acima descrito.

Com relação à base de cálculo, em que pese se tratar do valor venal do imóvel, a jurisprudência do STJ é uníssona em diferenciá-la da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU – *ex vi* art. 33 do CTN), de maneira que não há qualquer vínculo entre as bases imponíveis em referência. Para não extrapolar objeto de estudo, aceitar-se-á tal premissa conceitual, assim sedimentada:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI E IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

1. “Esta Corte firmou o entendimento de que a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos”. (REsp 1.202.007/SP, relatora-ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2015).

Em suma, entende o STJ que a base de cálculo do ITBI se define pelo valor venal ou pelo valor declarado pelo contribuinte por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão da propriedade.

de imóvel. No entanto, a Fazenda Pública pode utilizar a previsão legal contida no art. 148 do CTN sempre que entender que o valor declarado esteja destoante do mercado ou do o valor venal definido. Referida inteligência, de certa forma, acabou por espelhar o entendimento até então firmado pela Primeira Turma do STF, no qual é afirmado que o valor venal deve ser entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de venda, habilitando-se o arbitramento pela autoridade fiscal (STF, 2014, *on-line*).

Em investigação das alíquotas do imposto, houve discussões acerca da eventual possibilidade de instituição de alíquotas progressivas do imposto com base no valor venal do imóvel. O STF, no entanto, entendeu que tal pleito possui vício de constitucionalidade, consoante ementa abaixo colacionada.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – VERBETE Nº 656 DA SÚMULA DO SUPREMO. É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel (BRASIL, 2011a).

Outra consideração é precípua ao estudo do imposto em exame: ele passou a ser de competência dos Municípios somente com a Constituição Federal de 1988, de maneira que nem todas as disposições normativas contidas no Código Tributário Nacional, cujo fundamento de validade residia na Emenda Constitucional 18/1965, foram recepcionadas. Sobretudo porque, à época, consoante relatado nas notas introdutórias, a materialidade estava sob a competência dos estados.

Destarte, estruturada a norma-padrão básica à incidência do ITBI, bem como explicitado o fenômeno da integralização de capital em sociedade empresária com a transmissão de bens imóveis, resta examinar os efeitos decorrentes da regra imunizante do inciso I do § 2º do art. 156 da CF/88, bem como sua extensão.

4 A IMUNIDADE DE ITBI NA TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DA PESSOA JURÍDICA

O exame proposto perpassa por breve investigação do conteúdo e alcance das normas constitucionais na estrutura do sistema de direito positivo brasileiro para, adiante, se definir o objeto de afetação pela norma imunizante do art. 156, § 2º, I, da CF/88 e, portanto, seu alcance.

A hierarquia dos atos normativos postos (devidamente positivados) em determinado ordenamento jurídico é bem explicitada pela pirâmide kelseniana. Nela, a Constituição do Estado Sobrano ocupa lugar de sobreposição, de maneira que suas normas manifestam verdadeiro efeito condicionador do conteúdo das normas inferiores, ou seja, seu fundamento de validade, conquanto não determinem integralmente todo o conteúdo possível. Crível concluir que possuem como conteúdo típico a prescrição de obrigação ao legislador infraconstitucional acerca do exercício de sua competência legiferante, além de direitos fundamentais e estruturação orgânica do Estado.

Nesse contexto, consoante prelecionado por Paulo Gustavo Gonet Branco, as normas constitucionais regulam apenas em parte a deliberação legislativa que lhe confere desenvolvimento. No entan-

to, a tarefa de concretizar o que está disposto na norma constitucional recai ao legislador, sem perder a liberdade de conformação, a autonomia de determinação. Mas essa liberdade não é plena, não pode prescindir dos limites decorrentes das normas constitucionais (MENDES; BRANCO, 2013, p. 68).

Há, no conjunto das normas constitucionais, portanto, variações de grau de abertura às mediações do legislador. Há normas densas, em que a disciplina disposta pelo constituinte é extensa e abrangente, dispensando ou pouco deixando para a interferência do legislador no processo de concretização da norma, e outras que se valem de conceitos de significação aberta, mormente utilizando termos de múltiplas denotações ou com alto grau de generalidade, nas quais lhe é conferida ampla liberdade ao legislador (MENDES; BRANCO, 2013, p. 68).

Em face de tal contexto, como seriam classificáveis as normas veiculadoras de imunidade tributária?

O instituto da imunidade tributária delimita verdadeiras regras de incompetência dos entes tributantes, paralelas àquelas de competência e que, por não haver ordem cronológica na aplicação das normas constitucionais, não poderia ser considerada (a imunidade) como instrumento limitador constitucional das competências tributárias descritas na Constituição Federal, pois, se assim o fosse, seria norma a incidir em momento sucessor. As hipóteses de imunidade colaboram com o próprio desenho constitucional da faixa de competência adjudicada aos entes tributantes.

De outra sorte, há manifestações diversas no âmbito das ciências jurídicas a entender a imunidade como limitador constitucional incidente no exercício das competências tributárias. Na inteligência de Machado (2009, p. 284), a imunidade revela o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. Seria, destarte, limitação da competência tributária.

De qualquer sorte, seja qual for a premissa conceitual adotada, tem-se a imunidade atingindo diretamente o exercício da competência legislativa (e, portanto, tributária).

Com relação às imunidades, às técnicas de hermenêutica aplicáveis ao seu estudo e, igualmente, à própria composição da norma jurídica em si, o STF não possui jurisprudência consolidada a ponto de definir se a elas há de ser conferida interpretação extensiva/ampliativa ou restritiva. Uma vez instado a se posicionar sobre determinada regra imunizante, a depender de qual seja, ora se posiciona de uma forma, ora de outra, conforme é possível verificar nas ementas abaixo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. [...]. (BRASIL, 2013b).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. IN-

TERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. II – A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Lei Maior não abrange as operações financeiras realizadas pela agravante. III – Agravo regimental improvido (BRASIL, 2011b).

Filia-se, aqui, ao entendimento segundo o qual as normas constitucionais que tratam de imunidade, por não manifestarem mero benefício fiscal e, conseqüentemente, se referirem, em sua maioria, a valores diretamente ligados a direitos e garantias fundamentais e sociais, devem ser interpretadas de forma ampla, pois se sobrepõem ao simples interesse arrecadatário, ainda que se afirme que as verbas angariadas se converteriam para aquela finalidade. Esse último raciocínio é circular, na medida em que se verificaria na atividade tributária a intervenção do Estado no patrimônio privado para, posteriormente, oferecer referidos valores em retorno à população na forma de serviços públicos. Retirar para devolver depois. Salvo melhor juízo, não se trata de argumento eminentemente jurídico e, portanto, válido como balizas ao hermeneuta das ciências jurídicas.

A investigação teleológica das imunidades, por seu turno, revela infalivelmente um valor prestigiado pela Constituição superior ao fiscal, o que justifica a adesão a essa posição de interpretação ampliativa, não simplesmente pelo efeito desonerador, mas em prestígio à máxima efetividade da Constituição.

As disposições constitucionais veiculadoras de imunidade por auxiliarem na composição da norma de competência tributária, ainda que encaradas como limitadoras ao seu exercício (vale dizer), possuem alta densidade e aplicabilidade plena. Interpretação em sentido oposto somente se justifica quando a própria Lei Maior confere abertura à atuação do legislador infraconstitucional. A título de exemplo, rememora-se a imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, que imuniza da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Pois bem. A norma imunizante específica ao ITBI possui o seguinte comando:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (BRASIL, 1988).

A doutrina de Carraza explica a imunidade em exame, numa linha de inteligência notoriamente ampliativa, nos seguintes termos:

Quando pessoas pretendem desenvolver atividades civis ou mercantis, de forma estruturada e por intermédio de terceira pessoa, faz-se necessário aportar recursos numa entidade, que terá vida própria e personalidade jurídica distinta da de seus sócios criadores. São noções cediças estas, que não espertam maiores dúvidas ou controvérsias.

Ao capitalizar determinados recursos nessa pessoa, denominada jurídica, eles passam a pertencer a esta última, e não mais às pessoas fundadoras. Em contrapartida, as pessoas que levaram bens ao capital social da referida sociedade passam a deter participações societárias desta e, como tais, recebem o título de sócios. Os sócios nada mais fazem do que permutar seus bens. Exemplificando para melhor esclarecer, deixam de ser proprietários de determinados montantes de dinheiro para serem proprietários de quotas sociais.

[...] Muito bem: assim como a incorporação de um bem imóvel à sociedade é imune ao ITBI, entendemos que o fenômeno oposto, isto é, a retirada de um bem imóvel do patrimônio da empresa (que poderíamos chamar de desincorporação) também o é.

[...] Por outro lado, sendo a imunidade ampla e indivisível, uma vez presente, ela é insusceptível de meios- termos. Assim, a imunidade em análise vai da incorporação (fenômeno máximo) de pessoa jurídica à extinção (fenômeno mínimo) de pessoa jurídica, passando pela desincorporação (fenômeno intermediário entre a incorporação e a extinção).

A transferência da propriedade imobiliária segundo o artigo 1.245 do Código Civil de 2002 se dá apenas pelo registro do título no Registro de Imóveis.

[...].

II.8. Assim, como regra geral, quem integraliza bens imóveis é imune ao pagamento de ITBI, salvo nos casos expressos na Constituição Federal. (CARRAZA, 2006 apud SOUZA, 2009).

Em vista da disposição constitucional e da intelecção doutrinária supracitada, percebe-se que aquela norma, no que é pertinente à delimitação do exercício da competência tributária, possui significação semântica plena. Os signos empregados que manifestam o núcleo da proposição normativa são juridicamente reconhecidos no direito positivo, consoante já elucubrado. Para o caso em exame, são eles: transmissão de bens, transmissão de direitos, incorporação patrimonial de pessoa jurídica e realização de capital.

Contudo, a mesma norma excepciona a prescrição imunizante, relegando ao legislador infraconstitucional (não por explícita disposição, mas por dedução lógica) a necessidade de atuação para regular a matéria: não há imunidade quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Assim, a definição da “atividade preponderante” ficou a cargo da atividade legislativa (em sentido estrito).

Essa é a única função que remanesceu ao Código Tributário Nacional: manifestar, juridicamente, o critério delimitador do que seria “atividade preponderante” para referidos fins. A regulamentação, por conseguinte, está contida no art. 37, § 1º, daquele códex, pelo qual:

Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo (BRASIL, 1966).

Em vista do arcabouço normativo em referência, é preciso perquirir (e eis o ponto preciso da celeuma jurídica) se a imunidade relativa à transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital atinge o valor total do imóvel ou se limita ao valor das cotas integralizadas. Em última análise, equivale dizer que o ponto a ser delimitado é se a imunidade recai sobre a operação de transmissão de imóvel ou sobre a operação de integralização de capital.

Caso a imunidade acoberte a transferência do imóvel em si, pode-se entender englobado o valor total do imóvel integralizado, seja qual for o valor que lhe for atribuído na referida operação

de integralização. Consequentemente, não haveria qualquer limitação no tocante à observância da imunidade do ITBI na realização de capital. Assim, ausente qualquer previsão constitucional explícita de que a imunidade abarcaria o valor atribuído ao imóvel na integralização do capital, não haveria tributação pelo ITBI em virtude da transmissão do imóvel como um todo, ainda que fosse atribuído ao imóvel valor inferior ao de mercado.

De outra forma, por seu turno, considerando-se que a imunidade recairia sobre negócio jurídico específico, limitando-a, economicamente, ao valor do capital integralizado, tal qual concluiu o Tribunal Pleno do STF, estar-se-ia diante de verdadeira exceção à imunidade, de maneira que somente o valor atribuído ao imóvel na integralização do capital estaria protegido contra a tributação, o qual deve ser cotejado com o valor venal do imóvel. A diferença entre o último e o valor a ele atribuído estaria apto à incidência do imposto. E caso não fosse declarado pelo contribuinte, seria arbitrado após procedimento administrativo de apuração, o que é crível se deduzir com base na jurisprudência do STJ, que exalta o art. 148 do CTN. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN (BRASIL, 2013a).

Nessa suposição, verifica-se que a real motivação para o questionamento das fazendas públicas municipais deriva da presunção de que a operação de integralização de capital revelaria, ao seu sentir, tentativa de evasão fiscal, dissimulando operações outras. Nesse caso, não haveria a formação ou a alteração de uma sociedade, mas tão somente a transferência de imóvel a título oneroso simulado, sem o devido recolhimento do tributo (que inclusive poderia gerar a nulidade do negócio jurídico voltado a constituir a sociedade). Todavia, entende-se que essa segunda hipótese não manifesta a melhor interpretação da norma constitucional veiculadora de imunidade.

Em face do alcance das normas constitucionais e do papel delimitador ou conformador de competência tributária, típico das regras imunizantes, entende-se não ser possível construir o enunciado das imunidades sem associá-lo à própria regra-matriz de incidência do tributo ou, ao menos, ao campo de incidência apontado pela Constituição, revelador da hipótese tributável.

Com efeito, retomando-se à regra-matriz de incidência do ITBI composta nas linhas acima, verificar-se-á que seu critério material é consubstanciado na transmissão de bem imóvel (ou direitos reais sobre imóveis), *inter vivos*, a qualquer título.

Em cotejo, a norma do art. 156, § 2º, I, da CF/88 preconiza, no que é pertinente ao caso em exame, não incidir o imposto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. É dizer, a regra imunizante qualifica, adicionalmente, a operação manifestada no critério material da RMIT (transferência de bem imóvel) alicerçada em finalidade específica (integralização de capital).

Não é a finalidade da transmissão que está amparada pela imunidade, mas a transmissão do imóvel, uma vez que não há previsão hipotética de incidência do ITBI em operação de integralização de capital. Referida inteligência alteraria, sem dúvidas, o foco do arquétipo normativo do ITBI, invertendo-se o significado semântico do texto constitucional, de maneira que a imunidade recairia sobre uma operação estranha à hipótese de incidência do imposto. Se a imunidade é norma que dá contornos às competências tributárias ou limita o exercício da competência tributária, sua aplicabilidade se dá em concomitância com a norma prescritiva da competência positiva, limitando ou impedindo o alcance da lei, de maneira que não se pode imunizar algo que está fora do campo de incidência constitucionalmente estabelecido para um tributo. A assertiva tem mais peso, sobretudo, ao se tratar de uma imunidade específica para o imposto (e não pertinente a mais de um tributo, como aquelas previstas no art. 150 da CF/88, por exemplo), a afastar quaisquer dúvidas de que a norma de incompetência deve ser examinada em paralelo com a de competência positiva, a fim de se abstrair do enunciado a significação que melhor revela a norma jurídica constitucional (imunizante).

Implica dizer que, mesmo por dedução lógica, o inciso I do § 2º do art. 156 da CF/88 veicula comando normativo visceralmente conectado com o inciso II do precitado art. 156. Se a última prescrição diz respeito à competência para instituir imposto sobre transmissão de bem imóvel, a exceção normativa (§ 2º, inciso I) deve ter correlação direta e imediata com essa mesma materialidade “transmissão de bem imóvel”, a qual revela, como dito, objeto da imunidade, desde que realizada para fins de integralização de capital (fundamento da imunidade), portanto.

Cumprе assinalar, novamente e por oportuno, que a única exceção se refere aos casos em que a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, cuja desoneração acabaria por causar desequilíbrio concorrencial, entre outros problemas que acabariam por deturpar o prestígio constitucional pretendido.

Percebe-se, nesse contexto, que, tanto a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional (em seu papel regulador prescrito no art. 146) enunciam a imunidade do ITBI com clareza de que incide sobre a transmissão de bens imóveis em si, se realizada a fim de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica para integralizar capital social.

Nessa linha de entendimento, caso o valor atribuído ao imóvel na integralização seja menor que o de mercado (base de cálculo do ITBI), o restante do imóvel poderia ser contabilizado como reserva de capital (ou outra forma a ser deliberada pelo colegiado societário).

Fato é que o ordenamento jurídico submete a valoração do imóvel na integralização de capital de sociedades limitadas aos sócios que, por seu turno, são livres para tanto (e responsáveis pelo exercício dessa liberalidade). Para as sociedades anônimas, o valor do imóvel para integralização precisa, necessariamente, de laudo técnico de avaliação do imóvel, a dar maior supedâneo ainda ao exercício da liberalidade societária para precificação do imóvel para fins de integralização de capital. Trata-se, pois, de entendimento que prima pelas premissas básicas da liberalidade nas relações comerciais, de

maneira que o particular é livre para estipular o valor das cotas do capital societário, seja qual for sua forma de integralização.

Afora isso, restringir a norma imunizante em razão de presunção de que a integralização de capital revelaria operação fraudulenta, isto é, que haveria intenção oculta e, portanto, a finalidade da transmissão do imóvel não seria aquela integralização de capital, não se aparenta correto, isso constituiria distorção da norma imunizante.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê a possibilidade de se desconsiderar a operação supostamente fraudulenta, mediante processo regular. É o conteúdo do art. 148 do CTN.

Exigir que o interessado em realizar integralização de capital com bem imóvel comprove, no ato da transmissão, que não está a ocultar operação outra, é exigir a famigerada **prova diabólica ou prova negativa do evento**. O ônus da prova é sempre da acusação. Caso contrário, a desconsideração imediata da operação em si, por presunção de fraude e conseqüente afastamento da imunidade, seria, nada menos, que utilização do tributo não apenas para penalizar o particular, mas como forma de intervir diretamente na estipulação do valor econômico das cotas sociais, pois serão elas (as cotas) o parâmetro de deliberação do corpo societário no ato de valoração do imóvel a ser integralizado.

Imagine-se um contexto hipotético em que a sociedade empresária intenta maximizar o corpo de sócios e incrementar seu capital social e, nesse propósito, disponibilize cem cotas, no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma. Um particular intenta compor o corpo societário e, assim, adquirir tais cotas com a transmissão da titularidade do imóvel à pessoa jurídica, cujo valor venal seja de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Se se considerar que a imunidade afetará apenas o valor da operação de integralização (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), com a conseqüente incidência do ITBI sobre o restante, fatalmente que, para redução de custo da operação, bem como para manter a atratividade da aquisição das cotas societárias, a pessoa jurídica se verá obrigada a elevar o valor de sua cota para além de seu valor real de mercado.

Como se vê, referida inteligência revela possível utilização do tributo como mecanismo de intervenção estatal direta e imediata na livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), na livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88) e no livre exercício de atividade econômica (parágrafo único do art. 170), condutas vedadas constitucionalmente. Um tributo que tem clara natureza arrecadatória passaria a ser utilizado como limitador do mercado (extrafiscalidade pretensa) e empecilho para a liberdade de associação, o que poderia inclusive conflitar com o inciso XVII do art. 5º da CF/88.

Não só, todavia. Manifesta igual desprestígio à proteção da propriedade privada (arts. 5º, *caput*, inciso XXII, e 170, inciso II), ao princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII) e ao objetivo de se garantir o desenvolvimento nacional, isso porque, por óbvio, o crescimento patrimonial de uma sociedade empresária, mediante integralização de capital, viabiliza sua ascensão econômica, a qual reflete diretamente no país com a geração de emprego e de renda.

Portanto, em homenagem à máxima eficácia que se deve perquirir as normas constitucionais, consideradas sistematicamente e com todos os valores que lhes são intrínsecos, igualmente abstraídos do texto constitucional, entende-se que a imunidade veiculada pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88 afeta a transmissão do imóvel como um todo, sem limitação ao valor da operação de integralização de capital. Por óbvio que referido entendimento não suprime o poder/dever de a fiscalização, sempre que constatar a possibilidade de ocorrência de operação fraudulenta, proceder à apuração na forma prescrita pelo direito posto (art. 148 do CTN). Mas qualquer interpretação de texto legal, notadamente constitucional, sob a perspectiva de situações patológicas, equivale a presumir a má-fé do sujeito passivo, contrariando a finalidade precípua da Constituição ao veicular normas imunizadoras: proteger o cidadão do afã arrecadatário estatal.

CONCLUSÕES

Considerando-se as premissas acima descritas, conclui-se que de fato a transmissão de bem imóvel manifesta evento que atrai a previsão hipotética de incidência do ITBI. Se a operação for qualificada com finalidade específica de integralização de capital, atrair-se-á a regra constitucional imunizante do art. 156, § 2º, inciso I, com exceção no caso de a pessoa jurídica adquirente ter como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição (art. 37 do CTN).

Portanto, em homenagem à máxima eficácia das normas constitucionais e dos valores que lhes são intrínsecos, como da proteção da propriedade privada (arts. 5º, *caput*, inciso XXII, e 170, inciso II) e mesmo a liberalidade nas relações comerciais, em paralelo com o rigor constitucional por ocasião da delimitação de competências tributárias, entende-se que a imunidade veiculada pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88 afeta a transmissão do imóvel como um todo, sem limitação ao valor da operação de integralização de capital. Eventuais evasões fiscais via dissimulação de operações não podem ser presumidas, mas comprovadas pela autoridade fiscal (art. 148 do CTN).

À imunização, assentada a imprescindibilidade de se conformar a norma veiculada pelo inciso I do § 2º com o inciso II do *caput* do art. 156, jungindo-a à materialidade delimitadora da própria hipótese de incidência do ITBI, conclui-se pela necessidade de enfoque na máxima efetividade e pela manutenção do rigor e harmonia das normas constitucionais. O STF, por seu turno, concluiu em sentido oposto. Todavia, a mutabilidade do pensamento jurídico permite apego à esperança de oportuno reexame do tema, quiçá pela via das reformas tributárias, mas sempre provocando o estabelecimento de parâmetros normativos (hermenêuticos) que garantam a manutenção do protagonismo do texto constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968. Acrescenta item ao artigo 13 e revoga o parágrafo 6 do artigo 22 da constituição de 24/01/67. Modifica redação do parágrafo 4 do artigo 13; item 2 e parágrafos 2 e 4 do

artigo 24; artigo 26 e seus itens 1 - 2 e 3 e parágrafos 1 - 2 e 3; parágrafo 2 do artigo 99; parágrafo 4 do artigo 136. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-40-68.htm#:~:text=ACP%2D40%2D68&text=ATO%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2040%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.&text=Regulamento, Vide%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988. Acesso em: 8 mar. 2021..

BRASIL. Alvará de 03 de junho de 1809. Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos. **Collecção de Leis do Brazil**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-A3_20.pdf. Acesso: em 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Reforma do Sistema Tributário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm#:~:text=1%C2%BA%20O%20sistema%20tribut%C3%A1rio%20nacional,leis%20federal%2C%20estadual%20ou%20municipal. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm#:~:text=1%C2%BA,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.&text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estados%20e%20Territ%C3%B3rios%20de%20leis%20complementar. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). AgRg no AREsp 263.685/RS. TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Humberto Martins, 16 abr. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 abr. 2013a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=263685&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). AgRg no AREsp 610.215/SP. [...] ITBI E IPTU. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO [...]. Relator: ministro Og Fernandes, 17 mar. 2015. **Diário de**

Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.js?p?livre=610215&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). ARE 771.884 AgR/SP. [...] ITBI. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 10 jun. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur269158/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RE 346.829 AgR/MG. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – VERBETE Nº 656 DA SÚMULA DO SUPREMO [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 8 fev. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 mar. 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur188688/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). RE 504.615 AgR/SP. [...] IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA [...]. Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 3 maio 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 maio 2011b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur192448/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 606.107/RS. [...] TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS [...]. Relatora: ministra Rosa Weber, 22 maio 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 nov. 2013b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur249382/false>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 796.376/SC. [...] IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 5 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false>. Acesso em: 8 mar. 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, [2009].

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Não-incidência de ITBI na integralização de capital social de sociedade empresária. **Fiscosoft**, [s.l.], set. 2009. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=222435&key=4522858&key=4522858#ixzz3p354w7YX>. Acesso em: 30 jul. 2020.